



PROCESSO Nº 1769562022-0 - e-processo nº 2022.000324977-9

ACÓRDÃO Nº 175/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA EIRELI

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do agravo, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ - Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa FRIGORÍFICO NOVA ESPERANCA EIRELI, inscrição estadual nº inscrição estadual n. 16.275.286-5 e CNPJ n. 25.079.226/0001-507, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002998/2022-38, lavrado em 29 de agosto de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA** E **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1769562022-0 - e-processo nº 2022.000324977-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA EIRELI

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002998/2022-38, lavrado em 29 de agosto de 2022 contra a empresa FRIGORIFICO NOVA ESPERANCA EIRELI, inscrição estadual n. 16.275.286-5 e CNPJ n. 25.079.226/0001-50, por meio do qual constam as seguintes acusações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0583 - ICMS SOBRE O FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do



imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal

Em decorrência dos fatos evidenciados, a autoridade fiscal procedeu com o lançamento de crédito tributário no valor total de R\$ 46.858,87 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo 25.097,86 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 21.761,01 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e um centavo) de multa por infração, nos termos da tabela abaixo:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0583 - ICMS SOBRE O FRETE	Art. 41, IV; art. 391, IV e art. 541, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96

Regularmente cientificada, via Dt-e em 29/08/2022, a autuada apresentara defesa, às fls. 19 a 31 dos autos, esta assinada por seu procurador em 28 de setembro de 2022, por meio da qual alega, em síntese:

- a. Nulidade do auto de infração em razão da ausência de convocação do proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhamento dos trabalhos.
- b. Nulidade do auto de infração em razão de ausência de notificação prévia
- c. Nulidade do auto de infração em razão de ausência de fundamentação.

Às fls. 32 dos autos, porém, fora juntado Termo de Revelia, este datado de 30 de setembro, em razão da ausência de recolhimento do crédito tributário ou impugnação ao auto de infração.

Regularmente notificada, com ciência, via Aviso de Recebimento, em 18 de outubro de 2022, a autuada interpusera Agravo, por meio do qual alega:

- a. Que a ciência se deu poucos minutos depois que a notificação fora lançada nos autos, o que ocorreu em razão do sistema estar em aberto para outras verificações;
- b. Que a interpretação dada seria de que a ciência teria ocorrido no dia 30 de agosto e, por conseguinte, o início do trintídio se efetivaria em 31 de agosto



de 2022, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.094/13 e que, portanto, tal impugnação seria tempestiva.

Remetidos os autos a este e. Conselho de Recursos Fiscais os mesmos foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa FRIGORIFICO NOVA ESPERANCA EIRELI contra decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR3 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ - Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 19 a 31 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 18 de outubro de 2022.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 19 de outubro de 2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13. Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 27 de outubro de 2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo à fl. 04, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002998/2022-38 foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 29/08/2022

Às fls. 19 a 31 dos autos observa-se a apresentação de peça de impugnação. Esta datada de 27 de setembro de 2022 e assinada digitalmente, pelo procurador, em 28 de setembro de 2022, data em que findaria o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, c/c art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, **dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.**

(grifo nosso)



Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Contudo, a impugnação somente fora entregue à repartição preparadora no dia 29 de setembro de 2022, conforme se observa do histórico de tramitação do processo, de sorte que restou bem caracterizada sua intempestividade.

Saliente-se que não há previsão na processual administrativa tributária desta Secretaria Estadual da Fazenda, quanto à contagem ser somente em dias úteis. Ao contrário, sendo contínuos, nos termos do supracitado artigo 19 da Lei nº 10.094/13;

Por fim, resta, pois, conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do agravo, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ - Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa FRIGORIFICO NOVA ESPERANCA EIRELI, inscrição estadual nº inscrição estadual n. 16.275.286-5 e CNPJ n. 25.079.226/0001-507, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002998/2022-38, lavrado em 29 de agosto de 2022.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de abril de 2023

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 175/2023

